

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTONIO CARLOS/SC**

Ref. Pregão Presencial nº 171/2021

Processo Licitatório nº 268/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por sua representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso (que se findou na data de 04/01/2022), tendo como termo final o dia 07/01/2021, de acordo com o item 18.3 do Instrumento Convocatório.

12.2. Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de **03 (três) dias corridos** para a apresentação das razões do recurso. Ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos.

II - DOS FATOS

O Município de Antônio Carlos/SC instaurou o processo licitatório nº 268/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 171/2021, cujo objeto é o registro de preço para a contratação de prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para: **higienização, limpeza e conservação de área física interna e externa** de prédios públicos, **receptionista e monitor escolar**, destinados a atender as necessidades da prefeitura e secretarias do Município de Antônio Carlos/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.

Na data de 22 de setembro de 2021 houve a abertura do certame, com o credenciamento das licitantes, entrega dos envelopes de proposta e documentos de habilitação, com a consequente abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, para o fim de realizar a classificação das licitantes.

Nesse momento, a empresa Barreiras restou desclassificada, não tendo participado da fase de lances. Assim, apenas a Recorrente e a Recorrida ofertaram lances, sendo que a empresa melhor colocada foi a GM Instaladora, ora Recorrente.

Ato contínuo, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da Recorrente GM Instaladora, onde a Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio verificaram que a mesma não apresentou atestados de capacidade técnica para as funções de Receptionista e Monitor Escolar, restando inabilitada.

Por conseguinte, a Sra. Pregoeira abriu prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que a Recorrente assim o fez, tendo findado o prazo de apresentação das suas razões recursais no dia 04/01/2022.

Nessa esteira, concluído o prazo de apresentação dos recursos, abriu-se o prazo para apresentação de contrarrazões, no prazo de três dias.

Desta forma, conforme se verá a seguir, razão não assiste à Recorrente, já que a decisão da Douta Pregoeira, que inabilitou a empresa GM Instaladora possui amparo legal, foi devidamente fundamentada e não carece reforma.

III - DO MÉRITO

A - DA CORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - DESATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ITEM 8.1.C

Em síntese, a empresa Recorrente GM Instaladora aduz que a decisão da ilustre Pregoeira e sua Equipe de Apoio deve ser reformada, **uma vez que a sua inabilitação teria sido irregular, já que teria apresentado atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar a sua habilitação para o certame, já que a comprovação de expertise poderia ser, conforme alegações da Recorrente, apenas de gerenciamento de mão de obra.**

Ocorre que tal afirmação não é verdadeira, como restará demonstrado a seguir.

Primeiramente, salientamos que o preâmbulo do Pregão Presencial 171/2021 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei Federal nº 10.520/02 e mencionando a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que **ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital.** Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no **Informativo nº 273**, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. **Ponderou,**

ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da *res publica*. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o **edital deve ser cumprido**:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições**, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Como se depreende da doutrina acima colacionada, **na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica**, uma vez que, constando do Instrumento Convocatório, no item 8.1.C, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica *“expedido por pessoas de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou, ou está executando a contento os serviços constantes dos postos de trabalho ora licitados. Entenda-se por compatível em características os atestados que comprovem prestação de serviços do objeto licitado.”*, não poderia a Recorrente apresentar atestados de gerenciamento de mão

de obra.

Veja-se que o Instrumento Convocatório é claro ao definir o que será considerado compatível em características para fins de comprovação da capacidade técnica, fazendo constar que serão válidos os atestados que **comprovem prestação de serviços do objeto licitado**.

O objeto da licitação também é claro e incontroverso, vejamos:

2.1. Do Objeto do Pregão: A presente licitação tem como objeto o registro de preço para a contratação de prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para: higienização, limpeza e conservação de área física interna e externa de prédios públicos, recepcionista e monitor escolar, destinados a atender as necessidades da prefeitura e secretarias do Município de Antônio Carlos/SC, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste Edital.

Desta forma, não poderia a Administração Pública simplesmente aceitar atestado de capacidade técnica apenas de servente de limpeza, quando o edital prevê a contratação de 05 postos de recepcionista, e de 30 postos de monitor escolar, sendo que a contratação de serventes de limpeza é para apenas e tão somente, 20 postos, sob o risco de ferir de morte o princípio da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e o da legalidade, **razão pela qual deve ser mantida a decisão da Ilustre Pregoeira**.

Deste modo, não há que se falar em reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, já que irretocável a decisão da Sra. Pregoeira.

Ademias, importa salientar que a Recorrente não impugnou o edital, ou mesmo, fez pedido de esclarecimento, para o fim de se certificar acerca do tipo de atestado que a Administração aceitaria, em caso de discordância com o texto do edital ou existência de dúvidas.

Portanto, não pode agora, após a realização da fase de lances e da abertura dos envelopes com os documentos da habilitação, e da sua inabilitação, pretender a Recorrente que a Administração julgue o certame de mão não objetivo, flexibilizando as regras fixadas no Edital, fazendo uma interpretação extensiva às regras, às quais

estava vinculada, assim como a Contratante.

Ilustre Pregoeira, não podem as demais licitantes, que apresentaram todos os documentos necessários para sua habilitação no Pregão Presencial em análise sejam penalizadas, direta ou indiretamente, por licitantes que agem de forma desidiosa, devendo ser mantida a decisão de inabilitação das Recorrentes.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes do recurso administrativo interposto pela empresa **GM INSTALADORA EIRELI**, com a **consequente manutenção da decisão que a inabilitou do certame, por se tratar de medida justa e oportuna.**

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 07 de janeiro de 2022

Simone Costa
OAB/SC 43.503

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052